XII ALTERAÇÃO AO PDM DE CORUCHE

TERMOS DE REFERÊNCIA

0 – Introdução

Procura-se através da definição dos termos de referência dar cumprimento ao disposto nos artigos artigos 115.º, 118.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJIGT, explicando as necessidades que levam à decisão de proceder à elaboração da XII alteração do PDM de Coruche, o qual foi publicado em 24 de agosto de 2000, através da RCM n.º 111/2000 e tendo até ao momento sido sujeito a diversas alterações e correções materiais.

O Regime Jurídico dos instrumentos de gestão territorial, através do artigo 118º do Decreto-lei n.º 80/2015 de 14 de Maio na sua atual redação, prevê que os Planos Diretores Municipais podem ser alterados *"(...)em função da evolução das, condições ambientais económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos."* sendo aplicado as regras previstas para a sua elaboração de acordo com o RJIGT.

O Plano Diretor Municipal foi aprovado por resolução de Conselho de Ministros 111/2000, publicada em 24 de agosto de 2000, na segunda série – B do " Diário da República ".

O Plano diretor municipal foi alterado/ corrigido ao longo do tempo de modo a dar resposta a erros identificados relativos a cartografia, a adaptar-se ao PROT OVT e aos Planos Municipais de Ordenamento do Território publicados e a considerar a alteração da afectação de equipamentos de utilização coletiva, assim como clarificação e adaptação no tempo a novas realidades, e novos enquadramentos jurídicos, tal como aconteceu na XI alteração ao Plano.

II- Enquadramento legal do plano

A XII alteração ao Plano é desenvolvida em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio na sua atual redação.

III- Definição do conteúdo material e documental da alteração do plano

Conteúdo material

A XII alteração ao PDM visa responder às seguintes necessidades:

1) Instalações de aproveitamento e utilização de energias alternativas e renováveis, estando elas associadas a construções já existentes ou não e em diferentes categorias de espaço rústico, tal como é o caso das categorias de RAN – Artigo 44º do RPDM e Montado de Sobro e Azinho – Artigo 48º do RPDM;

2) Clarificar os Condicionamentos à edificação para atividades económicas isoladas nas áreas de povoamento rural/foros, do artigo 67º-A, aditado pela XI alteração ao Plano diretor municipal – Aviso n.º 5341/2020 de 30 de Março;

3) Possibilitar a instalação de combustíveis liquidos, sólidos ou gasosos destinados ao autoconsumo nos espaços agrícolas e florestais.

No desenvolvimento da XII alteração ao PDM e por forma a resolver estas situações propõe-se:

A) Nova redação da alínea e) do n.º 3 do artigo 44º do regulamento do plano;

Artigo 44.º

(…)

1 - (…)

2 - (…)

3 - (…)

a) (…)

b) (…)

c) (…)

d) (…)

e) A alinea b) não é aplicável às instalações de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos destinados ao autoconsumo;

f) As instalações que visem o aproveitamento de recursos geológicos e energéticos, com exceção de:

i) Instalações associadas à habitação, para produção de energias renováveis, incluindo de microprodução, nomeadamente painéis solares fotovoltaicos e geradores eólicos que não excedam, no primeiro caso, a área de implantação da edificação e altura desta e no segundo, a altura da mesma em 4 m;

ii) Instalações para produção de energias renováveis para alimentação exclusiva de equipamentos e infra-estruturas de apoio à agricultural, agro-pecuária e indústria compatível, cuja a área afeta à produção de energia não seja superior a 0,05 da área da propriedade até ao limite de 3000 m^2;

4 - (…)

NOTA: Esta Nova redação suporta-se na recomendação que a CCDR-LVT aquando da XI alteração do PDM sobre o artigo 45º – Outras áreas agrícolas, a qual se transcreve:

"*Relativamente à admissibilidade de instalações de aproveitamento e utilização de energias alternativas e renováveis, entende-se, que as normas devem ser completadas, mencionando desde já condições que evitem os impactes que esta atividade pode gerar, principalmente na paisagem e no ambiente sonoro.*"

B) Nova redação do n.º 6 do artigo 45º do regulamento do plano;

Artigo 45.º

(...)

1 — (…)

2 — (…)

a) (…)

b) (…)

c) (…)

d) (…)

3 — (…)

4 — (…)

5 — (…)

6 —(…)

a) (…)

b) (…)

c) (…)

d) (…)

e) (…)

f) Em instalações para autoconsumo aplicam-se as seguintes regras:

i) Instalações associadas à habitação, para produção de energias renováveis, incluindo de microprodução, nomeadamente painéis solares fotovoltaicos e geradores eólicos que não excedam, no primeiro caso, a área de implantação da edificação e altura desta e no segundo, a altura da mesma em 4 m;

ii) Instalações para produção de energias renováveis para alimentação exclusiva de equipamentos e infra-estruturas de apoio à agricultural, agro-pecuária e indústria compatível, cuja a área afeta à produção de energia não seja superior a 0,05 da área da propriedade até ao limite de 3000 m^2;

C) Nova redação do n.º 2 do artigo 48º do regulamento do plano;

Artigo 48º

(...)

1 — (…)

2 - Nestas áreas é interdita a instalação de depósitos de sucata, de ferro-velho, de resíduos sólidos, de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e de adubos e agro-quimícos, bem como de instalações que visem o aproveitamento de recursos geológicos e energéticos, com execeção de:

a) Instalações associadas à habitação, para produção de energias renováveis, incluindo de microprodução, nomeadamente painéis solares fotovoltaicos e geradores eólicos que não

excedam, no primeiro caso, a área de implantação da edificação e altura desta e no segundo, a altura da mesma em 4 m;

b) Instalações para produção de energias renováveis para alimentação exclusiva de equipamentos e infra-estruturas de apoio à agricultural, agro-pecuária e indústria compatível, cuja a área afeta à produção de energia não seja superior a 0,05 da área da propriedade até ao limite de 3000 m^2;

c) Instalações de combustiveis sólidos, liquidos ou gasosos destinados ao autoconumo;

3 — (…)

a) (…)

b) (…)

c) (…)

d) (…)

e) (...)

4 — (…)

D) Nova redação do artrigo 67º-A do regulamento do plano (aditado pela XI alteração do Plano);

Artigo 67.º -A

(…)

No caso de edificação isolada, para atividades económicas ou uso misto, na faixa do prédio rústico definida nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 65.º do presente Regulamento, aquela obedecerá aos seguintes condicionamentos:

a) (…)

b) (…)

c) (…)

Nota conslusiva:

Com esta alteração aos artigos 44º, 45º e 48º ficam resolvidas situações de instalação de painéis solares térmicos em habitações, cuja obrigatoriedade decorre do decreto-lei n.º 101-D/2020 de 07 de Dezembro de 2020 na sua atual redação, a instalação de painéis fotovoltaicos para produção de energia de apoio ao sistema de rega ou para extração de água para abeberamento de animais em locais não servidos por rede eléctrica e a instalação de unidades de produção para autoconsumo e unidades de pequena produção.

Esta redação visa ainda possibilitar a instalação de depósitos de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos destinados ao autoconsumo, associadas a construções ou não.

A alteração do artigo 67º-A, visa possibilitar a implantação de atividades económicas em áreas de povoamento rural/foros, em espaço urbanizável de acordo com a versão inicial do plano diretor municipal.

Todas estas alterações não são contrárias ao o modelo de desenvolvimento territorial definido no PDM e visa a viabilidade de novas atividades económicas, bem como reforçar a sustentabilidade com a possibilidade de instalações para aproveitamento de recursos geológicos e energéticos.

Conteúdo documental:

1- Regulamento

IV – Prazo de Elaboração e Definição de fases de elaboração do plano

A XII alteração ao PDM de Coruche deverá estar concluída no prazo de 12 meses.

As fases de elaboração da Alteração serão as seguintes :

1.º fase - Publicitação da deliberação, formulação de sugestões

2.ª fase - Elaboração da alteração

3ª fase - Participação / Discussão Pública / Versão final da alteração

4.ª fase - Aprovação

5.ª fase – Publicação

V – Definição da equipa técnica da elaboração do plano

A Alteração ao Plano será efectuada pelos técnicos municipais que forem designados pela Câmara, nomeadamente:

- Arquitecto Luís Filipe Braz Jorge Marques – Chefe de Divisão Urbanística e Ordenamento do Território em regime de substituição;
- Dr.ª Sofia Madalena Bento de Oliveira Ruivo de Sousa – Chefe de Divisão de Adminsitração Geral
- Arqº Hugo António Marçal Cotrim – Técnico Superior do SOTSIG

VI - Inventariação das condicionantes:

As condicionantes legais existentes e abrangidas são:

- Área de Montado de Sobro e Azinho

-RAN

VII - Oportunidade da alteração ao plano e adequabilidade da estratégia de intervenção com os princípios da disciplina urbanística e do ordenamento do território

A XII alteração do plano visa adequar a disciplina urbanística às necessidades dos agentes económicos e habitacionais, no que diz respeito ás instalações que promovem os recursos energéticos de forma sustentável.

Esta alteração ao Plano não altera princípios definidos no PDM em vigor nem é contrário ao PROT OVT.

VIII – Justificação de Não sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica

De acordo com o RJIGT's (DL 80/2015, de 14 de maio na sua atual redação) visa o presente ponto apresentar os fundamentos que justificam a dispensa de AAE, nos termos do nº 2 artigo 78º do RJIT, da XI Alteração ao PDM de Coruche, uma vez que as alterações a efetuar não implicam com áreas ecologicamente sensíveis pelo que se considera que se justifica que a presente alteração do PDM não é sujeita a Avaliação Ambiental Estratégica.

De acordo com o artigo 3º do DL 232/2007, de 15 de junho estão sujetios a AAE

"a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto lei 151-B/2013; - Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental (AIA).

"b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.o do Decreto-Lei n.o 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.o 49/2005, de 24 de Fevereiro "

c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente"

Nota Conclusiva/justificativa:

As alterações a desenvolver consideram a possibilidade de instalação de actividades económicas que não gerem impactos significativos no ambiente dado que se trata de atividades económicas compativeis com o solo urbano, ocupando uma área muito restrita do território municipal, bem como a possbilidade de aproveitamento de recursos energéticos, disciplinando urbanisticamente os mesmos.

As mesmas não incidem em sitios de interesse comunitários nem zonas de especial conservação ou proteção pelo que se verifica considera-se portanto que esta alteração não se enquadra no Regime Jurídico da avaliação de impacte Ambiental (AIA).

Em termos de entidades a consultar propõe-se que façam parte da Comissão Consultiva a CCDR LVT, a DRAP LVT e o ICNF.

coruche
município